



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro, CEP nº 64000-060, Teresina-PI  
Telefones: (86) 3221-5848 / (86) 3216-4550

---

### **PORTARIA REGULAMENTAR Nº 04/2014**

**O EXMO. SR. DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, Promotor de Justiça titular da 36ª Promotoria de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, no exercício da função de Coordenador Geral do PROCON-PI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIIX, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas contidas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

**CONSIDERANDO** que o rol constante no art. 39 da Lei Consumerista é meramente exemplificativo, nada obstando que fundamentadamente os Órgãos de Proteção Defesa do Consumidor incluam outra condutas abusivas;

**CONSIDERANDO** que a cobrança de valor para realização de prova de 2º (segunda) chamada, quando o aluno não realiza a prova regular por motivo de doença, consubstancia-se como desarrazoada;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro, CEP nº 64000-060, Teresina-PI  
Telefones: (86) 3221-5848 / (86) 3216-4550

---

**CONSIDERANDO** *que tais despesas, haja vista uma razoável estabilidade do modo de funcionamento das instituições de ensino, são de fácil estimativa;*

**CONSIDERANDO** não se desconhecer que muitas vezes, no cálculo dos custos que dão origem ao valor das mensalidades e anuidades escolares, os gastos com a realização de prova de 2º (segunda) chamada já estão inseridos;

**CONSIDERANDO** que a presente portaria não alberga o estudante que falta à prova por não ter se preparado, pretendendo assim submeter o calendário acadêmico escolar ao seu próprio desinteresse pelo estudo;

**CONSIDERANDO** que a realização de segunda chamada em decorrência de falta justificada **não pode penalizar o aluno**, mormente por se tratar de situação excepcional;

**CONSIDERANDO** que se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 5.389/09, que acrescenta o parágrafo sétimo ao art. 1º da Lei nº 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, vedando a cobrança de taxa pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem em segunda chamada, com o seguinte teor:

Art. 1º. [...] § 7º É vedada a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada com base nas mesmas razões que fundamentam, na legislação trabalhista ou estatutária, a justificativa de falta ao serviço sem perda de remuneração do período de ausência.

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º da Lei nº 4.675/2005 do Estado do Rio de Janeiro *proíbe a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, por provas de segunda chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo o estudante ser impedido de fazer prova, teste, exame ou outra forma de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral;*

**CONSIDERANDO** que os dispositivos legislativos *retromencionados a título de exemplo demonstram a profundidade das discussões sobre o tema, que, por sua*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro, CEP nº 64000-060, Teresina-PI  
Telefones: (86) 3221-5848 / (86) 3216-4550

natureza, dispõe de ampla aceitação social, por se tratar de questão cuja regulamentação a todos importa;

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Considerar como cobrança abusiva a imposição de pagamento de qualquer valor atinente aos custos para realização da prova de segunda chamada, prova final ou equivalente, bem como o condicionamento à quitação das mensalidades escolares, quando o discente não realizar a prova regular em razão de doença, devidamente comprovada mediante atestado médico idôneo, indicando o CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente, ou em virtude de qualquer outro motivo justo, apurado objetivamente por cada instituição de ensino, conforme seu regimento interno.

**Art. 2º.** A proibição a que se refere esta portaria estende-se às instituições de ensino fundamental, médio e superior.

**Art. 3º.** Eventuais práticas que venham a contrariar o disposto na presente portaria serão consideradas ilícitas, ensejando a instauração de procedimento administrativo para aplicação inclusive da pena de multa, ou a propositura de ação judicial para responsabilização em face do fornecedor.

Determino o envio de ofício aos M.D. Presidentes do SINEPI – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Piauí - e da APAEPI - Associação dos Pais de Alunos das Escolas Particulares do Estado do Piauí, para conhecimento do teor da presente portaria

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de Julho de 2014.

**Dr. Cleandro Alves de Moura**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral PROCON/MP-PI**